



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.
Assessoria Jurídica

Câmara Mun. de Saquarema
Processo nº 059/2025
Rubrica _____ Fis _____

134

PARECER JURÍDICO
PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 059/2025
DESTINO: CONTROLE INTERNO

I – EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ASSESSORIA CONTÁBIL PARA O ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA. ARTIGO 74, III, DA LEI Nº 14.133/2021. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI Nº 14.133, DE 2021 - REGULARIDADE FORMAL DO PROCESSO - POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO.

II - RELATÓRIO

Trata-se de pedido formulado pela Servidora do Departamento de Contabilidade desta Casa de Leis, a Senhora Débora Borges de Mendonça Azeredo, que no **DFD** identifica a necessidade de contratação de para assessoria contábil para o atendimento das necessidades da Câmara Municipal de Saquarema.

A Servidora justifica a contratação pela necessidade de se garantir a eficiência, a transparência e a conformidade nas atividades contábeis e financeiras da instituição, dada a complexidade e a diversidade normativa que regula a contabilidade pública, incluindo a Lei nº 4.320/1964, a Lei de Responsabilidade Fiscal, as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicada ao Setor Público (NBCASP), deliberações do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, prestação de Contas o Sistema Integrado de gestão Fiscal (SIGFIS), o que resulta em grande dificuldade na interpretação e respectiva segurança quanto à conformidade na aplicação da lei vigente, especialmente no que diz respeito a prestação de contas, consoante descrição nos autos e seus anexos.

FUNDAMENTAÇÃO

Vieram os autos a esta Assessoria, para manifestação acerca da regularidade do procedimento de contratação direta, nos termos do art. 74, III, da Lei nº. 14.133/2021.

Sabe-se que o Parecer Jurídico em Processos Licitatórios cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.
Assessoria Jurídica

Câmara Mun. de Saquarema
Processo nº 089125
Rubrica _____ Fis _____

138

Desta forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.

A contratação será realizada por inexigibilidade de licitação, nos termos do inciso III do art. 74 da Lei n. 14.133/2021 c/c Art. 2º, II do Decreto nº 1275/2024, com a empresa **DIGICONT SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA-ME.**, inscrita no **CNPJ Nº 09150.440/0001-08**, no valor total de R\$ 190.861,20 (cento e noventa mil, oitocentos e sessenta e um reais e vinte centavos).

A Constituição da República, em seu artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Constituição Federal acolheu a presunção absoluta de que a realização de prévia licitação produz a melhor contratação, porquanto assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, com observância dos princípios, como isonomia e impessoalidade.

Todavia, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, limita sua presunção, permitindo a contratação direta sem a realização de certame nas hipóteses ressalvadas na legislação. Desse modo, a contratação direta não representa desobediência aos princípios constitucionais.

A Lei n. 14.133/2021, de 1º de abril de 2021, a chamada "Lei das Licitações e Contratos Administrativos", foi publicada com o objetivo de regulamentar o citado dispositivo constitucional, e criar padrões e procedimentos para reger a contratação pela Administração.

Com efeito, o Poder Legislativo de Saquarema regulamentou a Lei Federal nº 14.133/2021, por meio da Decreto 1275/2024, que regulamenta a contratação direta, adequando os preceitos da dita Lei no âmbito deste Poder, especificando no Art. 2º, II a Inexigibilidade de Licitação.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.
Assessoria Jurídica

Câmara Mun. de Saquarema
Processo nº 059/21
Rubrica 199
Fis 136

A obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório é um corolário do princípio constitucional da isonomia, previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, I), pelo qual, todos devem receber tratamento igual pelo Estado.

Evita-se, desse modo que os parceiros sejam escolhidos por critérios de amizade pessoal e outros interesses que não o da consecução da finalidade pública. Assim, o objeto imediato e próprio da licitação é evitar a ocorrência do arbítrio e do favoritismo.

Segundo o constitucionalista Alexandre de Moraes, "a licitação representa, portanto, a oportunidade de atendimento ao interesse público, pelos particulares, numa situação de igualdade".

Sempre que haja possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação. A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei.

Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção. Ressalta-se, ainda, que a contratação direta, sem a realização de licitação, não é sinônimo de contratação informal, não podendo a Administração contratar quem quiser, sem as devidas formalidades.

Visando impedir a fraudulenta utilização dos dispositivos que autorizam a contratação direta, o administrador deverá cumprir alguns requisitos, tais como identificação da necessidade, fixação do objeto, definição de recursos orçamentários, razão da escolha do contratado.

Em que pese à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**.

No presente caso, os requisitos para Inexigibilidade de Licitação encontram-se presentes e respaldados pela legislação pertinente, nos artigos 72 e seus incisos, da Lei 14.133/21.

Tendo em vista a natureza dos serviços contábeis pretendidos e da autorização do Ordenador de Despesas para prosseguimento e tomada de providências cabíveis, sugerimos que a contratação se dê por Inexigibilidade de Licitação, com fulcro no art. 74, inciso III, da Lei 14.133/2021, vejamos o que diz o texto legal:



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.
Assessoria Jurídica

Câmara Mun. de Saquarema
Processo nº 089125
Rubrica  Fis

137

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Das vias excepcionais possíveis, a que nos interessa nestes autos, é a de inexigibilidade de licitação de serviço técnico profissional especializado, mais especificamente, de assessoria e consultoria contábil, especializada na área pública.

Entende-se por serviço profissional o que se relaciona a uma profissão, isto é, uma atividade especializada de caráter permanente. Regra geral, as profissões são regulamentadas por lei específica, que outorga a habilitação legal em complementação à capacitação técnica.

Além da habilitação específica para a prestação de uma espécie distinta de serviço, a Lei identifica a necessidade de especialização, de cunho bem mais abrangente. A especialização significa a capacitação para o exercício de uma atividade com habilidades que não estão disponíveis para qualquer profissional.

Nos termos do § 3º do inciso III do art. 74 da Lei n. 14.133/2021 “considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, **DECORRENTE DE DESEMPENHO ANTERIOR**, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

In casu, a notória especialização restou demonstrada, vez que **DECORRE DE DESEMPENHO ANTERIOR**, vez que consta dos autos dois contratos de serviços já prestados pela Contratada a esta Casa de Leis, comprovando assim sua experiência na área pretendida e atuação exitosa.

Quanto ao valor, é preciso que a Administração demonstre que os honorários ajustados se encontram dentro de uma faixa de razoabilidade, segundo os padrões do mercado, observadas as características próprias do serviço singular e o grau de especialização profissional. Neste particular, consta nos autos relatório de pesquisa de preços realizada junto ao “PNCP e Comprasgov.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.
Assessoria Jurídica

Câmara Mun. de Saquarema
Processo nº 059125
Rubrica  Fis. 138

Frisamos também que constam nos autos a DFD, ETP, TR, Mapa de Risco, Tratamento de Riscos, Minuta de Contrato, Documentos de Regularidade da Empresa, contratos de prestação de serviços anteriores da empresa contratada (inclusive com essa casa de leis), justificativa técnica para a contratação direta de assessoria contábil, despacho autorizativo.

Não consta a demonstração de compatibilidade da previsão de recursos orçamentário com o compromisso a ser assumido, vide Art. 3º, inciso V do Decreto nº 1275/2024.

CONCLUSÃO

Embora carente de alguns dos documentos elencados no Art. 3º do Decreto nº 1275/2024, os quais rogamos sejam anexados aos autos (vide checklist constante desta autuação), entendemos restar configurada a inviabilidade de competição prevista no caput do artigo 74 da Lei 14.133/2021, bem como, a hipótese prevista no inciso III, demonstrando a adequação da contratação direta por inexigibilidade de licitação.

De tudo o que fora exposto, restrito aos aspectos jurídico-formais da matéria trazida a análise, verificado que todo o procedimento adotado no Processo Administrativo 059/2025 se apresenta condizente com o que prevê a Lei 14.133/2021 e o Decreto Nº 1275/2024, opino pela continuidade do procedimento de contratação da empresa **DIGICONT SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA-ME.**, inscrita no CNPJ Nº **09150.440/0001-08**, no valor total de R\$ 190.861,20 (cento e noventa mil, oitocentos e sessenta e um reais e vinte centavos), por se tratar de hipótese de “Inexigibilidade de Licitação”, nos termos do caput do art. 74, inciso III, da Lei n.º 14.133/21 c/c Art. 2º, II do Decreto Nº 1275/2024.

Este é o parecer, s.m.j., lembrando que o referido parecer tem caráter técnico-opinativo que não impede até mesmo consequente decisão divergente do Departamento de Controle Interno, para o qual, remeto os autos.

Saquarema, 06 de maio de 2025.


MARCELO ANDRADE SILVA
ASSESSOR JURÍDICO
MAT. 591-4